

mc/y/eimp7

RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
PROCURADORES : DRS. GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RENATO RAMOS E OUTROS

Ementa

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis n°s 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis n°s 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias n°s 327, 340 e 56/90-MEFP.

1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo.

2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais.

3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais.

4. Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer do recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro 1993. (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

mc/y/rveimp7

RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI

093002410
079623000
003824470

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatou acórdão, consubstanciado na ementa, a saber:

"TRIBUTÁRIO. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PORTARIA MEFP Nº 56/90. CTN, ART. 138.

- Os atos normativos que proíbem temporariamente a importação de bens úteis atendem a postulados de política protecionista, admitindo-se a regularização fiscal dos mesmos após cessada, por ato normativo subsequente, a proibição de importação.

- Tendo sido permitida a importação de veículos automotores pela Portaria MEFP nº 56/90, que revogou o Comunicado nº 204/88, da CACEX, é de se admitir a regularização fiscal daqueles introduzidos antes de forma irregular, por via da denúncia espontânea.

- Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 82)

Contra o v. aresto, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando contrariedade aos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei 2.446/88.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 114/116.

O Recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte, por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto.

É o relatório.



mc/y/Vveimp7

RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)

E m e n t a

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis nºs 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis nºs 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias nºs 327, 340 e 56/90-MEFP.

1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo.

2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais.

3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais.

4. Recurso provido.

093002410
079633000
003824440

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): face ao advento da Portaria nº 56, de 15.03.90-MEFP a impetração da segurança visou o reconhecimento do direito líquido e certo da regularização administrativa, pela autoridade fiscal, de veículo automotor, interiorizado irregularmente no território nacional.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, articulou Recurso Especial (art. 105, III, "a", C.F.), alegando contrariedade e negativa de vigência aos artigos 1º e 2º, Decreto-Lei nº 2.446/88, para obliterar o v. acórdão, assim ementado:

"Tributário. Veículos Automotores de Procedência Estrangeira. Ingresso Irregular no País. Suspensão da Proibição. Regularização da Situação Fiscal. Denúncia

Espontânea. Portaria MEFP Nº 56/90. CTN, ART. 138.

- Os atos normativos que proíbem temporariamente a importação de bens úteis atendem a postulados de política protecionista, admitindo-se a regularização fiscal dos mesmos após cessada, por ato normativo subsequente, a proibição de importação.

- Tendo sido permitida a importação de veículos automotores pela Portaria MEFP nº 56/90, que revogou o Comunicado nº 204/88, da CACEX, é de se admitir a regularização fiscal daqueles introduzidos antes de forma irregular, por via da denúncia espontânea.

- Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 82)

De início, para compreensão da questão jurídica, convém memorar a legislação de regência, sobressaindo o Decreto-Lei nº 2.446/88, que tornou possível a regularização fiscal de veículo automotor de procedência estrangeira, condicionando:

"a) ingresso no território nacional até a data de publicação do decreto-lei (art. 1º);

b) requerimento protocolado dentro do prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste decreto-lei e instruído com os documentos ali previstos (art. 2º);

c) pagamento, no prazo de cinco dias da ciência do despacho deferitório, dos tributos devidos (art. 2º, § 1º); e

d) o veículo não ter sido objeto de destinação, na forma prevista no art. 29 do Decreto-lei nº 1.455/75" (fls. 21).

Mais adiante, o prazo de ingresso foi ampliado pelo Decreto-lei nº 2.457/88 e pelas Portarias nºs 327 e 340 - Ministério da Fazenda, por fim, estabelecendo-se o prazo limite para a protocolização do requerimento até 14.11.1988.

A legislação superveniente estampa-se nos Comunicados CACEX nºs 204, de 15.09.88, e 234, de 12.12.89, suspendendo a importação de veículo automotor. A Portaria nº 56, de 15.03.90, à sua vez, revogou as normas que suspendiam a importação.

Aí a questão: com a revogação, ficou autorizada a regularização fiscal dos veículos importados anteriormente ao desabrigo da lei?

Ora, é da sabença geral que a política fiscal varia segundo razões econômicas e, quanto a importação (facilitando, impedindo ou restringindo), com inteira submissão a condições factuais dos mercados interno e externo, de regra, condicionando a fixação de

(Handwritten mark)

prazos.

No caso, o veículo foi importado sem a necessária guia, durante o período de proibição, assim tipificando infração fiscal, sujeita à pena de perdimento (Decreto-lei n° 1.455/76):

"Art. 23 - "Consideram-se danos ao erário as infrações relativas as mercadorias;

I - Importadas ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação em vigor..."

Parágrafo único: "O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias".

Noutro eito, colho pertinentes observações lavradas pelo eminente Ministro Gomes de Barros, como relator, votando no REsp. 39.277-2; textualmente:

"... a pena de perdimento incide quando alguém importa algo, cuja entrada no Brasil esteja proibida. A Lei, porém, remete à norma regulamentar, a explicitação dos bens, cuja importação é vedada.

O Art. 23 contém uma norma sancionadora em branco. Uma daquelas em que - no exato conceito Aníbal Bruno - "a descrição das circunstâncias elementares do fato, tem de ser completada por outra disposição legal já existente ou futura." (Direito Penal - Ed. nacional de Direito - 1956 - Vol. I - pág. 198).

A norma penal em branco funciona, normalmente, como sancionadoras das infrações aos preceitos relacionados com determinações emanadas do poder de polícia.

Como tais ordens são, por natureza, mutantes, o legislador outorga um mandato para que a autoridade complemente o dispositivo (Álvaro Mayrink da Costa - Direito Penal - Forense - 1982 - pág. 120).

Exemplo eloqüente de norma em branco é aquela que define como delito, a ser punido com determinada sanção, o avanço de sinal vermelho do semáforo. Nela, o ato ilícito é a desobediência à proibição de continuar. O local e o momento em que se dá a vedação, ficam a critério da polícia de trânsito.

José Frederico Marques ministra primorosos ensinamentos em torno da relação entre a norma penal em branco e o direito intertemporal.

A questão se origina na hipótese em que a norma complementar é revogada ou modificada.

No exemplo a cima figurado, imagine-se que foi desativado o semáforo, cujo sinal foi desobedecido.

Pergunta-se: com a desativação do sinal, o motorista que o desrespeitara livra-se da multa? - Em outras

D

palavras: norma revogadora retroage, para beneficiar o infrator?

Frederico Marques diz, a propósito:

"Nos crimes, entretanto, que dependem de tabelamento administrativo, a retroatividade não se justifica. Seria o mesmo que admitir-se a eficácia retroativa de uma norma técnica de trânsito posta em vigor para facilitar o tráfego e a circulação, tal como se o trânsito à direita passasse a ser contramão, e, a esquerda, mão de direção. Em face dessa mudança, poder-se-ia declarar extinta a punibilidade por novatio legis, do motorista que fora declarado imprudente (e por isso condenado) por trafegar contramão?

A norma penal não proíbe a venda por preço X, e sim, a venda acima do tabelamento, como imprudência também existe em trafegar pela contramão pela esquerda ou pela direita" (Curso de Direito Penal - Saraiva - 1954 - Vol I - pág. 207).

As normas complementares são concebidas para atender as exigências do momento. Já a norma em branco existe para assegurar a obediência das determinações emanadas do Estado. Tal obediência é uma necessidade permanente da sociedade organizada.

Beneficiar o infrator, em casos semelhantes, com o princípio da abolitio delictio, é desviar a norma dos fins sociais a que ela se dirige.

Estender o permissivo, além do limite estabelecido em Lei, é dar tratamento privilegiado ao contrabandista, ao tempo em que se maltrata o Ordenamento Jurídico.

O preceito do Art. 138 do Código Tributário exclui a responsabilidade pessoal, mas não torna lícito o ato ilegal".

Acrescente-se que a Portaria 56/90, em liberando a importação de veículos, ipso facto, não regularizou as importações anteriores. À demão, espraia-se que o perdão de penalidade fiscal (art. 180, CTN), dá-se mediante anistia, hipótese de exclusão do crédito tributário, somente possível mediante Lei e não pelo través de Portaria, como se depreende do art. 97 - caput - e inc. VI, CTN.

Na viseira do art. 138, CTN, não se olvide que a denúncia espontânea é estimulada pela boa-fé, não podendo ser toldada por ação anterior, praticada deliberadamente contra a lei, nem serve ao intuito de escapar, por algum modo, de obrigação fiscal. A respeito, com preeminência, lecionou RUY BARBOSA NGUEIRA:

"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do

2

fato gerador de obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento (Lei 4.502/64, art. 72)" - Ed. Saraiva - 6ª ed. - págs. 215/216).

Essa conceituação não sofre oscilação doutrinária, implicando na conclusão de que é legítima a ação fiscal objetivando estabelecer se o particular, de forma devida, cumpriu as obrigações formais emanadas do ato, dentro da perspectiva geral de que poderá haver tributo fiscalizado.

Desse modo, mesmo ocorrendo a denúncia espontânea, não perde motivação o procedimento fiscal, acertado que o § 1º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, conceituando a atividade de fiscalização, dispõe que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores. Ecoa que a "determinação é salutar, pois em contrário dificilmente o contribuinte seria punido, já que, ao ser intimado do início do procedimento, correria à repartição para sanar suas falhas". (Antonio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal - págs. 197/198 - Ed. Saraiva - 1993).

Com relação a ilicitude fiscal (art. 96, CTN), ainda pode ser asseverado que prejudica a sociedade, causando dano pela violação da ordem jurídica, integrando-se na categoria geral do "ilícito administrativo", conseqüentemente, ensejando a sanção correspondente, não desaparecendo sem a sua expressa exclusão, por lei justificadora desse favorecimento, diante da rebeldia ou descumprimento do dever cívico de pagar tributos e de cumprir a legislação tributária. Em contrário, seria tangenciar a tutela de valores públicos e sociais violados por deliberada afronta aos deveres fiscais.

Por fim, sinalize-se que, a dizer sobre a extinção de punibilidade, não se alvoroçaria na argumentação, mesmo por sua regra de utilidade, vista a revogação dessa possibilidade (art. 98, Lei 8.383/91), caso se evoluísse para discutir não o ilícito fiscal, mas a prática de crime.

Confluente as razões compreendidas, no estuário da conclusão, voto provendo o recurso.

É o meu voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DF

**VOTO VISTA
(PRELIMINAR)**

(VENCIDO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGULARIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. DECRETO-LEI Nº 2.446/88. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O exame do acervo probatório não se contém nos limites estreitos da jurisdição desta Corte em recurso especial.

II - Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem, não tendo a parte o cuidado de opor, contra eventual omissão, os necessários declaratórios. Incidentes, assim, os verbetes nºs 282 e 356 do STF.

III - Recurso não conhecido.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: - O recurso especial em exame enfrenta acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, acolhendo mandado de segurança, admitiu, em face do advento da Portaria nº 56, de 15.3.90 - MEFP, a regularização fiscal, por intermédio de denúncia espontânea, de veículos automotores importados irregularmente do exterior.

A Fazenda Nacional alega base na alínea "a" do permissivo por contrariedade aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.446/88.

Afirma a recorrente que o Decreto-lei 2.446/88 exigiria, para regularização dos bens, o ingresso no *território nacional até 1º de julho de 1988*, cabendo ao titular do bem o *requerimento até 10 de outubro de 1988 (dec.-lei 2.457/88) para a regularização que será declarada, em despacho fundamentado pelo Ministro da Fazenda, o que inexistiria no caso.*

Argumenta, em seguida, que *"não foi apresentada nos autos prova documental suficiente a demonstrar o atendimento dos quesitos legais, pois não restou suficientemente provado com documentos hábeis que o impetrante seja o legítimo proprietário do veículo e qual teria sido sua origem."*)

Prossigue sustentando que a Portaria 56-MEFP não teria revogado as normas que suspenderam a importação dos referidos veículos, "*primeiro porque as normas que cuidam de importação são abrigadas em lei (Dec.-lei 37/66) e segundo porque nenhum princípio referente especificamente a matéria consta da Lei 8.028/90.*"

O eminente relator, Ministro Milton Luiz Pereira, votou acolhendo o recurso.

Solicitei vista dos autos, recordando-me que, apreciando idêntica questão, neguei acolhida a agravo de instrumento pela ausência de prequestionamento e por implicar o recurso em vedado reexame de prova.

Tal decisão foi confirmada por esta egrégia Turma em sede de agravo regimental (AGAs nºs 38.878-6-DF; 41.265-2-DF; 44.758-1-DF, dentre outros).

A hipótese em nada difere da presente.

Vislumbro, pois e *data venia*, intransponíveis óbices ao conhecimento do recurso, a começar pela perspectiva de reexame de provas.

A recorrente fincou a admissibilidade do apelo, como dito anteriormente, na "*contrariedade e negativa de vigência aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988*".

Para demonstrá-las, lançou, em sua fundamentação, apenas e tão-somente aspectos fáticos, quais sejam: a **intempestividade** do pedido de regularização e a **inexistência** de despacho fundamentado do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, alegações que, cumpre anotar, não se encontram em passagem alguma do aresto combatido.

Admitiu, ainda, a recorrente, na seqüência, que não haveria nos autos "*prova documental suficiente a demonstrar o atendimento dos quesitos legais*".

Como de curial sabença, compete às instâncias ordinárias a análise dos elementos probatórios colacionados nos autos, bem como a **fixação** dos contornos fáticos da hipótese submetida à tutela jurisdicional.

Impossível, em instância extraordinária, considerar-se argumentos de cunho **exclusivamente fáticos**, lançados em **total desarmonia** com o fixado pela **soberana** apreciação

probatória procedida pelo Tribunal a quo, para se concluir, alterando-se a moldura fática da decisão objurgada pela contrariedade ao ordenamento jurídico federal.

As alegações da recorrente, com efeito, baseiam-se em pressupostos fáticos não assentados pelo Tribunal de origem, sendo impossível a sua consideração nesta instância já que *"no recurso especial não se reexamina prova, devendo os fatos da causa serem considerados na versão do acórdão recorrido, porque as instâncias ordinárias decidem, soberanamente, a respeito deles."* ("Recursos no Superior Tribunal de Justiça", coordenação **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Saraiva, 1991, pág. 36).

Em verdade, *"eventual equívoco do acórdão, relativamente a matéria de fato, não pode ser corrigido em recurso especial"*, conforme correta colocação do eminente Ministro **Eduardo Ribeiro** (in Aga 4.277-SP, DJ 19.11.90).

Por outro lado, o v. acórdão recorrido, ao cogitar da viabilidade da denúncia espontânea para a regularização fiscal dos veículos, teve em conta a norma inserta no artigo 138 do CTN, sequer aludindo aos requisitos exigidos pelo Decreto-lei nº 2.446/88.

Padece o tema, pois, do indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à via eleita.


Anote-se que a recorrente não cuidou de opor, contra eventual omissão, os adequados embargos declaratórios.

Incontornável, a meu ver, a incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Observo, por derradeiro, que a egrégia Segunda Turma desta Corte também assim decidiu no julgamento do AGA nº 38.220-6-DF, de que foi Relator o eminente Ministro **Américo Luz**, cujo voto foi acompanhado pelos eminentes Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e **Milton Luiz Pereira** (este convocado para compor quorum).

O v. acórdão ostenta a seguinte ementa.

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO FISCAL DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PORTARIA Nº 56/90/MF. COMUNICADO CACEX Nº 204/88. DL 2446/88. RELATOR



COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE AGRAVO. LEI 8038/90. RESTRIÇÃO.

- A referida Lei 8038/90 e muito menos o Regimento Interno da Corte impõe ao Ministro Relator qualquer restrição quanto à apreciação de agravo de instrumento interposto de decisão indeferitória de recurso especial.

- Hipótese em que os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF." (DJ de 27.9.93).

Assim é que, rogando máxima vênia ao eminente Relator, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DF

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: - Sr. Presidente, vencido que fui na preliminar, quanto ao mérito acompanho o Sr. Ministro-Relator.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 93/0024179-6

RESP 00038244-0/DF

PAUTA: 01 / 12 / 1993

JULGADO: 01/12/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES N. DE PAULA

Secretario (a)

MARIA DO CARMO PEDROSA MOURA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
RECDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
ADVOGADO : RENATO RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Apos o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 1 de dezembro de 1993


SECRETARIO(A)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

093002410
079643000
003824410

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 93/0024179-6

RESP 00038244-0/DF

EM PAUTA: 01/12/93

JULGADO: 13/12/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. DEMOCRITO REINALDO

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES N. DE PAULA

Secretario (a)

MARIA DO CARMO PEDROSA MOURA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROC. : GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
RECDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
ADVOGADO : RENATO RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por maioria, preliminarmente, vencido o Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conheceu do recurso, No mérito, a unanimidade, deu-lhe provimento.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 13 de dezembro de 1993



SECRETARIO(A)